



**UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

***A HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO***

**ISABELLA RUFINO**

**MARINGÁ – PR**  
**2020**

ISABELLA RUFINO

***A HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO***

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Professora Ana Cláudia Rossaneis.

MARINGÁ – PR

2020

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

ISABELLA RUFINO

### **A *HOLDING* FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Professora Ana Claudia Rossaneis.

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Ana Claudia Rossaneis – Unicesumar

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Simone Fogliato Flores – Unicesumar

---

Prof.<sup>a</sup> Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira - Unicesumar

Dedico este trabalho aos meus pais, Jair e Sandra Rufino, que nunca mediram esforços para me proporcionar o melhor ensino e por serem meu alicerce sempre que preciso.

## AGRADECIMENTOS

Do meu modo singelo venho fazer meus agradecimentos, em primeiro lugar a Deus, por toda sabedoria e força concedida e que me permitiram chegar até aqui e conquistar meus objetivos. Aos meus familiares, por toda torcida e apoio, especialmente aos meus pais, os quais eu serei eternamente grata por estarem sempre ao meu lado com muito amor, me proporcionando todas as condições necessárias para que eu pudesse realizar este sonho, eu amo muito vocês.

Gostaria de agradecer também, ao meu namorado, Fabio, por todo seu amor e compreensão que sempre teve comigo e por todo apoio nos momentos difíceis durante a graduação, me motivando sempre a não desistir e buscar o meu melhor todos os dias.

A minha amiga Bianca, que se tornou minha irmã de alma e esta comigo sempre em muitos momentos importantes da vida, desde o nosso ensino fundamental e nesse momento não foi diferente, me apoiando e torcendo em cada passo, e a minha amiga Heloisa, apesar de nos encontrarmos quase ao fim dessa jornada ela se tornou parceira de todos os altos e baixos da vida acadêmica, uma grande amizade que levarei para vida.

E por fim, porém não menos importante, agradeço a minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Ana Cláudia Rossaneis, que com toda sua doçura e paciência me guiou na produção deste trabalho e me inspirou e ensinou muito, assim como todos os mestres que passaram pela minha graduação, sou muito grata a todos pelo compartilhamento de conhecimento e experiências.

# **A HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Ana Cláudia Rossaneis

Isabella Rufino

## **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar o processo de sucessão familiar brasileiro e o instituto da  *Holding*  Familiar, a fim de explicar suas vantagens e os reflexos desta prática no direito sucessório, tendo em vista que a  *Holding*  é um instituto que visa a administração e proteção dos bens de uma família, cuja transmissão ocorre por meio da transferência destes bens para quotas do capital social da empresa ( *Holding* ) antes da abertura da sucessão, como uma forma de planejamento sucessório familiar, para transferir os bens de maneira automática aos herdeiros quando do momento da sucessão, havendo assim maior agilidade na partilha dos bens e economia, tanto tributário quanto das custas relacionadas ao processo sucessório. E, com base nos estudos realizados sobre o referido tema, demonstra-se o quão benéfico e seguro pode tornar-se para a família o processo de transmissão dos bens quando se utiliza do planejamento sucessório por meio da  *Holding*  Familiar.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial. Direito Sucessório. Holding. Patrimônio Familiar. Proteção Patrimonial.

## **THE HOLDING FAMILIAR INSTITUTE AS A SUCCESSION PLAN**

### **ABSTRACT**

The present work looks forward to analyzing the process of the Brazilian family succession and the Holding Familiar institute, in order to explain the benefits and the reflections that come throughout this practice in the succession law since the institute aims to administrate and protect the assets of a family, whose the transmission occurs through the transfer of the assets the shares to the social capital at the company (Holding) before the open succession, as a plan to the family succession, to transfer the assets in an automatic way to the successors when entering the moment of the succession, having thus bigger agility to share the material assets and economic assets, both tax and costs related to the succession process. Using the studies as a basis to refer to this theme, demonstrates how to benefit and safety can become the family in the process of the transition assets when it utilizes the succession plan throughout the Holding Familiar Institute.

**Keywords:** Company law, succession law, family assets, assets protection;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>6</b>
1.1 DAS ESPÉCIES DE SUCESSÃO NO BRASIL: A LEGÍTIMA E A TESTAMENTÁRIA .....	7
1.2 DO PROCEDIMENTO PARA SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA .....	8
<b>2. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>9</b>
<b>3. O INSTITUTO DA <i>HOLDING</i> .....</b>	<b>11</b>
3.1 A <i>HOLDING</i> COMO SOCIEDADE EMPRESARIAL .....	13
<b>4. DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR PARA FINS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SUAS VANTAGENS .....</b>	<b>15</b>
4.1 ESTUDO DE CASO PRÁTICO .....	17
4.1.1 A Constituição de uma Empresa <i> Holding</i> .....	17
4.1.2 Da Integralização dos Bens à <i> Holding</i> .....	18
4.1.3 Do Processo de Planejamento Sucessório .....	21
4.1.4 Das Cláusulas Contratuais Especiais .....	22
4.1.5 Da Eficiência Tributária .....	23
<b>5. <i>HOLDING</i> X INVENTÁRIO .....</b>	<b>25</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

O estudo e conhecimento da  *Holding* Familiar como uma forma de planejamento sucessório é de grande relevância, visto que este instituto tem como finalidade a melhor administração dos bens de uma família, de maneira a proteger o patrimônio familiar de eventuais conflitos e discussões que possam gerar riscos de uma depreciação patrimonial, dando-se, assim, uma maior segurança ao empresário quanto ao êxito de sua sucessão e garantia de perpetuação da empresa familiar. Do mesmo modo, é de importância que quanto mais for possível a garantia aos herdeiros de uma sucessão menos prejudicial e mais eficaz, a fim de poupar o patrimônio, mas também evitar eventuais delongas no tempo processual, inclusive ao judiciário, sendo um mecanismo que está em alta relevância de estudo pelo direito.

Inicialmente, apresentam-se os modelos de processos sucessórios dispostos no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, trazendo suas espécies e procedimentos. Consequentemente, é necessário compreender a importância do planejamento sucessório eficaz e como o instituto da  *Holding*  contribui para o mesmo, apresentando a forma como esta é constituída e suas funcionalidades conforme a lei.

Em seguida, é apresentado um estudo de caso concreto, em que se demonstra, por meio de dados de uma empresa familiar real e seus integrantes, o modo de constituição de uma empresa  *Holding* Familiar para fins de proteção patrimonial da família e planejamento de sucessão, bem como, realizado um comparativo entre a transmissão hereditária de modo ordinário e a transmissão hereditária por meio da  *Holding* .

Por fim, a presente pesquisa tem como objetivo geral, em âmbito acadêmico, trazer maiores conhecimentos sobre as vantagens da  *Holding* Familiar e seus reflexos no direito sucessório, como uma forma de proteção e planejamento da distribuição patrimonial da família após a morte dos patriarcas.

## 1. O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Previamente ao estudo do que concerne o Instituto da  *Holding* Familiar, é importante buscar compreender como se dá o processo sucessório, que encontra-se consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, XXX, com o direito de herança, e pela norma



do Código Civil brasileiro de 2002, o qual dispõe sobre as duas espécies de sucessões, sendo elas a legítima e a testamentária, bem como os direitos e deveres relacionados a cada uma.

### 1.1 DAS ESPÉCIES DE SUCESSÃO NO BRASIL: A LEGÍTIMA E A TESTAMENTÁRIA

Carlo Maximiliano (1952) apud Gonçalves (2012, p.15) leciona que o Direito das Sucessões:

Em sentido objetivo, é o conjunto das normas regulamentadoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.

Do mesmo modo, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007, p. 5) enfatiza a importância do olhar sobre o direito das sucessões não apenas na finalidade de transmissão de propriedade, mas também em sua função social, conforme aduz:

[...] o fundamento da transmissão causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens n família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mas ainda e principalmente no “fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família”.

Por uma análise do Livro V, Título I, do Código Civil de 2002, tem-se inicialmente a regra quanto ao momento da abertura da sucessão que, em consonância com os conceitos doutrinários acima citados, atende ao princípio da *saisine*, o qual consiste no entendimento de que a posse do patrimônio do *de cuius* transmite-se aos herdeiros no exato momento da morte daquele, independentemente da ciência de seus herdeiros quanto a essa constância.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002)

Destarte, a abertura da sucessão tem como norteador o princípio da *saisine*, identificado no texto legal pela expressão “desde logo”, ou seja, no exato momento da morte, uma vez que este é o marco da extinção da capacidade civil da pessoa humana como detentor de direitos e obrigações, sendo de imediato repassado aos seus herdeiros.

Desse modo, com a abertura da sucessão, o artigo 1786 do Código Civil traz como regra que a transferência dos bens apenas pode se dar mediante dois processos: da existência de uma manifestação de última vontade do *de cuius*, com a partilha dos bens mediante sucessão testamentária, estabelecendo o *quantum* que é legítimo e o que é disponível para a efetividade do documento; ou a sucessão legítima, sendo “aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador presume a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento” (TARTUCE, 2016, p. 141).

## 1.2 DO PROCEDIMENTO PARA SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

Não obstante, a abertura da sucessão demanda a realização do procedimento de inventário para efetivar a partilha dos bens entre os herdeiros, isto poderá ocorrer tanto de modo legítimo, quanto testamentário e, até mesmo, as duas modalidades conjuntamente quando no testamento é disposta somente uma parcela dos bens.

A sucessão testamentária concerne em “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte” (TARTUCE, 2016, p. 335).

O testamento, tendo por característica ser ato solene, tem seu processamento mediante cartório de notas, devendo ser respeitadas as formalidades estipuladas em lei, que deixa à escolha do testador modalidades ordinárias, sendo elas o testamento público, cerrado e particular (artigos 1.862 a 1.880, do Código Civil), como também determina modalidades especiais, tais como o testamento marítimo, aeronáutico e militar (artigo 1.886 do Código Civil). O instrumento deve ser expresso, de forma privativa, pelo autor da herança ao tabelião que irá redigir e lavrar no livro de notas.

Todavia, em não ocorrendo a disposição de última vontade do *de cuius*, ou até mesmo em razão de revogação ou nulidade do documento, se dará a sucessão pelo meio legítimo, ou seja, a transmissão da herança ocorrerá conforme estipulado em lei, por meio do processo de inventário judicial ou extrajudicial, exclusivamente entre os herdeiros necessários como titulares de direito adquirido.

Insta salientar que, ambos os procedimentos devem respeitar aos direitos hereditários atentando-se ao *quantum* da herança, sendo a “legítima” o resguardo de 50% da herança de

direito aos herdeiros necessários, como os descendentes, ascendentes e o cônjuge, nos termos dos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil, sendo estritamente proibida sua alienação em contrato, doação ou testamento, sob pena de nulidade do ato, podendo a estes meios ser alienado, por exclusão, apenas a outra metade do patrimônio considerado como “disponível”, segundo o art. 1.857 *caput* e seu parágrafo único do Código Civil (SILVA; ROSSI, 2017, p. 99).

## 2. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O direito sucessório brasileiro, em regra, não admite a realização da sucessão por meio contratual da herança de uma pessoa viva, de acordo com o estabelecido no artigo 426 do Código Civil, que assim dispõe: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (BRASIL, 2002).

Entretanto, a própria lei também dispõe algumas exceções, tais como o testamento e a doação *inter vivos*, de forma a possibilitar a ocorrência de um planejamento sucessório pelo ascendente aos seus descendentes.

Assim estabelece o artigo 2.018 do Código Civil: “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários” (BRASIL, 2002).

Entre os meios de planejamento sucessório ordinário encontram-se o testamento, sendo este um instrumento concedido pelo legislador para a manifestação de última vontade de uma pessoa quanto à partilha de seus bens, observando os requisitos de negócio jurídico unilateral, personalíssimo e solene, bem como, a doação de bens em vida com reserva de usufruto, o qual consiste no ato de mera liberalidade em transferir um bem a algum herdeiro ou terceiro que passa a ser beneficiário parcial, pois o doador mantém seu direito de uso e gozo por um tempo determinado ou de forma vitalícia.

No entanto, apesar de o testamento ser uma forma de planejamento sucessório, este ainda depende de um processo judicial em algumas etapas de seu procedimento como o R.A.C (registro, abertura e cumprimento) do testamento e a homologação da partilha pelo Juiz de Direito ou, até mesmo, poderá ser discutido em razão de não concordância de algum membro à vista de seu conteúdo, sendo, igualmente ao inventário, afetado pela morosidade do

judiciário, bem como, é um instrumento consideravelmente arcaico e burocratizado pelo sistema legislativo brasileiro.

Igualmente pode-se observar com a doação de bens com reserva de usufruto, em que embora haja um direito ao doador de uso e gozo do bem, o mesmo passa a ficar vinculado com o beneficiário da doação, o qual tem garantia de participação em decisões sobre sua administração, o que por vezes pode não ser agradável ao doador em razão da possibilidade de surgirem questões de discordância entre eles, afetando a realização de negócios.

Claramente, diante do alto custo e de sua morosidade, ambos os procedimentos ordinários não possuem viabilidade quanto à finalidade de proteção patrimonial do empresário familiar, que visa ter uma garantia da sucessão desses bens de forma a agregar no desenvolvimento de sua empresa e negócios.

Entre os meios alternativos de planejamento sucessório, encontra-se a  *Holding Familiar*, a qual consiste na criação de uma empresa que guardará em seu capital social o patrimônio da família e servirá de instrumento para a sucessão destes bens.

Nesse sentido, a escolha do planejamento sucessório ideal demonstra-se fundamental, como um ato protetivo a um patrimônio constituído por toda uma vida, seja de uma empresa familiar ou até mesmo os bens de uma família. Assim como entende Silva e Rossi (2017, p.85) que dispõe:

A partir dele, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: a proteção do patrimônio contra a interferência de terceiros, escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade a administração da empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e custas processuais.

Do mesmo modo, o ato de pensar em garantir o futuro daqueles que ficam após a sua morte e, para isso, ter como interesse primordial a realização de um bom planejamento sucessório, infelizmente, não é uma tradição que se fortaleceu na cultura brasileira. Como ponte à ideia apresentada, é de todo oportuno transcrever o pensamento do renomado doutrinador Flávio Tartuce, sobre o não costume dos brasileiros em realizar um planejamento sucessório:

Muitos não fazem testamentos por pensarem que a ordem de vocação hereditária prevista em lei é justa e correta [...], a falta de esclarecimento sobre o sistema legal brasileiro continua a guiar muitos em um *ato de*

*preguiça* de se elaborar o ato de última vontade. [...] melhor seria se esse costume de não testar fosse alterado no futuro, passando o brasileiro a pensar mais no planejamento *post mortem*, especialmente porque as confusas e intrincadas regras da sucessão legítima em vigor no País não atendem mais aos anseios da sociedade, não presumindo realmente a vontade do morto (TARTUCE, 2016, p. 341).

Logo, demonstra-se de suma importância a realização de um planejamento sucessório em que no seu total processamento seja realmente eficaz para a proteção do patrimônio familiar, como se observa por meio da criação da  *Holding*, a fim de proporcionar uma melhor gestão patrimonial, bem como, uma sucessão segura e economicamente vantajosa, conservando a união dos membros da família, garantindo a qualidade de vida destes com a manutenção do desenvolvimento dos negócios familiares, conforme será melhor explicado nos próximos tópicos.

### **3. O INSTITUTO DA *HOLDING***

A empresa  *Holding* surge inicialmente na legislação norte-americana, no ano de 1888, de onde advém a origem de sua terminologia do verbo inglês “*to hold*”, que significa controlar, segurar, deter e afins (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

Assim, relata Mauro Cavalcante Junior:

A origem deste tipo de sociedade se identifica nos Estados Unidos em meados de 1780, no Estado da Pensilvânia, em que se encontrava autorização legislativa para que certas sociedades assumissem participação no capital de outras sociedades. Identifica-se, no entanto, em 1888, no Estado de Nova Jersey, a constituição de uma lei que autoriza a aquisição de ações de uma companhia por outra sociedade, propiciando tal legislação que houvesse um incremento financeiro em formação de novas sociedades (CAVALCANTE JÚNIOR, 2019, p.26).

Com o passar do tempo, a constituição de empresas  *Holdings* tornou-se cada vez mais comum entre os empresários americanos de grande e pequeno porte. Isso se deu em razão da concepção liberal da política norte-americana, o que torna a atividade empresarial e os negócios mais fáceis de serem deliberados.

Do mesmo modo, Cavalcante (2019) complementa quanto ao sucesso da referida legislação, visto que fora verificado pelo Estado de Nova Jersey um aumento da economia financeira bem como o aumento de arrecadações, incentivando outros Estados americanos a

implantarem o modelo societário  *Holding*, prática que se espalhou por praticamente todo o território do país.

No Brasil, envolto de uma política econômica mais intervencionista e burocratizada, a  *Holding* surge no ordenamento jurídico brasileiro apenas com a vigência da Lei Complementar n.º 6.404, em 15 de dezembro de 1976, intitulada como Lei das S/A's (Sociedades por Ações), apresentando-se com a disposição de seu objeto social no texto do artigo 2.º, §3.º da referida lei, o qual determina a possibilidade da companhia ter por objeto a participação em outra(s) sociedade(s).

Ademais, importante esclarecer que a Lei n.º 6.404/1976 também estabelece bases de aplicação para as limitadas, conforme salienta Petrin a seguir:

Com as definições da Lei n.º 11.638 de 28 de dezembro de 2007 (BRASIL, 2007), as Sociedades devem ser observadas e reguladas pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, compreendendo não só as sociedades por ações, e, por uso e costume as demais. As sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, também devem seguir as disposições da Lei n.º 6.404/76, sobre escrituração e elaboração de demonstrações contábeis (PETRIN, 2014, p.3).

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2019) lecionam que a expressão  *Holding Company*, ou simplesmente  *Holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.

Isto é, uma espécie de sociedade diferenciada das tradicionais por, em regra, não possuir finalidade em exercer uma atividade produtiva ou comercial, mas sim de participação majoritária em quotas ou ações de outras empresas, sendo esta detentora de bens e direitos. Por essa razão, opera uma relação de dominação na qual possui o controle da administração do patrimônio e das políticas empresariais de outras sociedades operacionais, chamadas de subsidiárias, seja de forma intermediária ou apenas gestora.

Desta forma, Carla Jungbluth explica sobre as finalidades da  *Holding*:

No entanto, de acordo com os autores referidos (2014), a *holding* também pode ser uma empresa individual, sem ter atuação em outras sociedades, deste modo a empresa é constituída com exclusiva finalidade de controlar o patrimônio dos sócios, tendo em vista a segurança patrimonial, a organização dos recursos, administração dos bens, o aproveitamento dos incentivos fiscais, tributários e a sucessão hereditária (JUNGLUTH, ano, p. ).

A vista disso, a doutrina leciona quanto a existência de duas modalidades principais da  *Holding*, sendo a pura e a mista.

A  *Holding* pura, que tem por objeto social a exclusiva função em deter quotas ou ações em outras sociedades. Ainda, nesta modalidade, encontram-se subespécies, que foram definidas em caráter didático pela doutrina, denominadas por  *holding* de controle,  *holding* participação,  *holding* de administração e  *holding* de organização, segundo o que esclarece Mamede e Mamede:

Essa distinção é de fácil compreensão: a  *holding* de controle teria por finalidade específica deter quotas e/ou ações de outra ou outras sociedades em montante suficiente para exercer o seu controle societário; já a  *holding de participação* seria aquela constituída para titularizar quotas e/ou ações de outra ou outras sociedades, sem que detenha o controle de qualquer delas. (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 15).

Já a modalidade de  *Holding* mista, é aquela que não possui como finalidade apenas a mera participação em outra sociedade, mas juntamente exerce a exploração de outras atividades empresariais, como por exemplo, consultoria, transporte de mercadoria, bem como proprietária de bens, inclusive propriedade intelectual.

### 3.1 A *HOLDING* COMO SOCIEDADE EMPRESARIAL

Isto posto, a normativa do Código Civil brasileiro determina que uma sociedade pode ser definida em caráter simples ou empresarial, sendo que o primeiro se dá em razão do exercício de prestação de serviço de modo personalíssimo quanto ao profissional que o realizará, compondo-se de natureza jurídica intelectual, científica, literária ou artística; já o segundo, tem como objeto o exercício da atividade própria de empresário, ou seja, atividade econômica para a circulação de bens e serviços (BRASIL, 2002; art. 996 e parágrafo único – art. 982).

Ademais, tendo em vista o critério de formação societária escolhida no momento de criação, as sociedades podem ser classificadas nas seguintes espécies: A) Sociedade em Nome Coletivo; B) Sociedade em Comandita Simples; C) Sociedade Limitada; D) Sociedade Anônima; E) Sociedade em Comandita por Ações; F) EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada); que será determinado conforme decorrer o objeto social.

Mamede e Mamede ilustram as sociedades no seguinte conceito:

O artigo 982 do Código Civil estabelece que as sociedades podem ser: (1) empresárias ou (2) simples; as empresárias são aquelas que têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, conforme a previsão anotada nos artigos 966 e 967 do Código Civil; as demais são consideradas sociedades simples. Essa divisão, tendo por referência a estrutura – empresarial ou não – da atividade, encontra uma exceção no parágrafo único daquele artigo 982, tomada pelo tipo societário: as sociedades por ações são consideradas empresárias; a sociedade cooperativa é considerada simples (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p.19).

No que diz respeito à forma de constituição da  *Holding*, é possível a aplicação de qualquer modelo societário, visto que não possui uma definição jurídica pela norma, bem como sua terminologia não remete a um tipo societário específico, mas sim a um objeto social de participação societária.

Nesse sentido, esclarece Silva e Rossi:

Disso decorre que uma  *Holding* pode ser constituída por diversos tipos societários, tal qual é o caso da sociedade limitada, sociedade anônima, Eireli, entre outras. A opção por ter um tipo societário em detrimento de outro depende dos objetivos e necessidades que justificam sua constituição, além de aspectos práticos e jurídicos (SILVA; ROSSI; 2017, p.24).

Contudo, quando do momento da constituição de uma  *Holding* Familiar, cabe ao patriarca, juntamente com seu advogado, a análise da situação patrimonial da família, bem como seus planos e objetivos, para que assim possa definir o melhor tipo societário para a empresa.

Entre os tipos societários de  *Holding* mais comum, tem-se na sua formação como Sociedade Limitada ou S.A (Sociedade Anônima), em virtude da facilidade de gerenciamento dos bens como também a menor onerosidade na sua criação.

Assim discorre Carla Jungbluth:



Segundo Teixeira (2007), empresa formada pelo tipo societário limitada acaba por afastar que terceiros participem da sociedade, apontando a preferência pela criação da natureza jurídica empresária, já que existe mais simplicidade na forma de constituição (facilidade, rapidez e custo), os custos com a formalização da empresa estão relacionados a licenças e cadastro junto a órgãos públicos (Prefeitura, Junta Comercial e Secretária de Fazenda), além do cartório. A manutenção da empresa limitada não sofre um controle externo tão acentuado como as sociedades anônimas que devem prestar contas à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, por exemplo, se forem companhias abertas (JUNGBLUTH, ano, p. 6).

Ademais, mesmo diante do fato de que a  *Holding* tem por objetivo principal a participação majoritária no capital social de outra sociedade, não a impede de ter outras finalidades, podendo ser constituída visando atender objetivos variados, conforme necessidades individualizadas.

#### **4. DA *HOLDING* FAMILIAR PARA FINS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SUAS VANTAGENS**

O Brasil é reconhecido no mercado econômico por sua má fama quanto à dificuldade em se exercer o empresariado no país, considerando o cenário burocrático e hostil perante à legislação trabalhista, sistema tributário e fundamentos econômicos do país, os quais tornam cada vez mais desafiadores a manutenção do sucesso da empresa, conforme entende Silva e Rossi (2017).

Diante de toda essa situação, uma empresa familiar tende a encarar desafios mais potencializados, uma vez que neste âmbito envolve-se não apenas a manutenção de uma atividade empresarial, mas, juntamente, a de um patrimônio conquistado por anos e que é responsável pelo sustento e segurança do grupo familiar.

Mauro Cavalcante Júnior apresenta por meio de dados o cenário de uma empresa familiar no Brasil:

Conforme registros expressos por Manganelli (2017), em âmbito mundial se encontra um percentual de 60% de empresas consideradas como familiares e, no Brasil, o percentual chega a 90%, aspecto que demonstra a relevância do estudo de alternativas que auxiliem em um processo sucessório. [...] Em

relação ao Brasil, dados do SEBRAE, expostos em artigo de Muritiba (2016), mostram que há um número de quase 90% de empresas caracterizadas como familiares, e que representam a constituição de Produto Interno Bruto do país [...]. No entanto, estes mesmos dados expressos pelo SEBRAE indicam que entre cem empresas familiares brasileiras, 30% chegam até a segunda geração e apenas 5% passam até a terceira, sendo o processo de sucessão uma situação que pode tanto propiciar renovação para a empresa, como a conduzir a um processo de finalização (CAVALCANTE JÚNIOR, 2019, p.29).

As instabilidades das empresas, principalmente as de pequeno e médio porte, encontram-se nos vários riscos inerentes à atividade econômica, tais como dívidas no âmbito do sistema trabalhista e tributário, que resultam em decisões judiciais severas, de modo que, por vezes, ultrapassam as limitações patrimoniais atribuídas à espécie societária, vindo a atingir não somente a pessoa jurídica, mas também a pessoa física dos sócios.

Sobre este tema, dispõe Silva e Rossi:

Apesar de a melhor doutrina se posicionar contrariamente, como em Coelho (2015), que defende ser indispensável a dilação probatória antes que o juiz decida pela desconsideração da personalidade jurídica, a prática processual está recheada de exemplos de decisão proferida sem que o empresário tenha oportunidade de exercer seu direito constitucional de ampla defesa, fruto de deliberações prévias em cognição sumária, que exigem, de plano, a penhora dos bens particulares dos sócios SILVA; ROSSI, 2017, p.14).

A  *Holding*  Familiar, por sua vez, apresenta-se nesse cenário como uma forte aliada a mitigar grande parte dos desafios enfrentados por uma empresa, com instrumentos jurídicos eficazes para a gestão e administração do patrimônio como também a redução da carga tributária, tanto para fins empresariais quanto para fins sucessórios, apresentando-se como uma estratégia de planejamento sucessório que irá proporcionar maior tranquilidade e segurança jurídica ao desejo do patriarca de garantir a continuidade de seu patrimônio conquistado com sucesso para além de gerações.

Assim lecionam Mamede e Mamede:

A chamada  *holding*  familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma  *holding*  pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do

patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 16).

Desta maneira, o que se observa é que a  *Holding* Familiar nada mais é do que uma sociedade que tem por base a integralização do patrimônio pertencente à pessoa física, sendo esta o patriarca, identificado como sócio administrador, que deve ser entendida, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, como uma sociedade de grupo familiar, ou seja, ela é criada única e exclusivamente com o intuito de unificar o patrimônio desta família visando uma melhor gestão e sucessão do patrimônio familiar.

No momento de criação e planejamento de uma  *Holding* , cabe ao patriarca visualizar e ponderar quais são suas necessidades patrimoniais, negociais e administrativas, e assim determinar a solução específica que a  *Holding*  poderá lhe proporcionar a fim de que seja realizada a gestão e sucessão de forma eficaz e segura, para o sucesso que ultrapasse gerações, conforme será explicado adiante.

É importante ressaltar que, considerando que a  *Holding* Familiar constitui-se em um instrumento de planejamento, seja societário, tributário e, até mesmo, sucessório, o melhor momento para a sua realização é de modo preventivo, a fim de que este produza seus efeitos sem qualquer risco de caracterização de atos ilegais.

#### 4.1 ESTUDO DE CASO PRÁTICO

Conforme fora esclarecido anteriormente, a  *holding*  representa uma modalidade de empresa que possui autorização legislativa pela lei das Sociedades Anônimas, criada com o intuito principal de exercer participação social majoritária em outras empresas. No entanto, a sua funcionalidade pode ser aplicada também para o planejamento sucessório de uma família, visando resguardar seu patrimônio e garantir uma sucessão tranquila e economicamente eficaz, bem como a manutenção dos negócios familiares.

Com a finalidade de demonstrar as referidas vantagens, adiante será apresentado um estudo de caso prático, com a análise do patrimônio de uma família, de classe média, em que o casal, patriarcas da família, é proprietário de uma empresa familiar, de pequeno porte, em funcionamento há mais de dez anos e visam perpetuar o negócio para além de sua geração, repassando-o aos seus dois filhos, que são maiores.

O estudo consiste na demonstração da criação de um planejamento sucessório do patrimônio desta família através da constituição de uma empresa Holding e, por fim, demonstrar a comparação quanto à viabilidade de sucessão em dois cenários, sendo: o processo de sucessão no meio ordinário de um inventário judicial/extrajudicial; e a sucessão por meio do planejamento sucessório e antecipação da legítima com a constituição da  *Holding Familiar*.

A base de dados da empresa e as informações particulares foram fornecidas pelo casal, que são os sócios administradores da empresa familiar, autorizando que fossem usados para a demonstração do estudo de caso, entretanto informações de identificação dos mesmos e da empresa serão mantidas em sigilo, a fim de garantir a privacidade.

#### **4.1.1 A Constituição de uma Empresa *Holding***

No presente estudo de caso, inicialmente levar-se-á em consideração a criação de uma  *Holding Familiar* por meio de uma sociedade Limitada, uma vez que, conforme já fora demonstrado anteriormente, quando se tem por finalidade a proteção patrimonial e melhor administração e sucessão dos bens, aquela se torna a espécie societária mais viável, tanto pela maior dificuldade na aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, quanto em razão do “ *affectio societatis*”, um dos princípios inerentes à sociedade que garante um laço societário mais forte contra a intervenção de terceiros em seu meio, reduzindo assim riscos inerentes ao patrimônio.

Do mesmo modo, visando a celeridade do planejamento sucessório, a sociedade limitada proporciona uma maior facilidade em sua constituição com poucas exigências burocráticas.

O registro da empresa perante a Junta Comercial seguirá conforme os trâmites estipulados nos artigos 967 e 968 do Código Civil, com a apresentação de um contrato social de abertura em formatação simples, observando os requisitos mínimos determinados no artigo 997 do referido código, no qual deverá constar um código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) próprio, ou seja, seu objeto social principal será apresentado especificamente como de participação societária, para que assim possa utilizar-se legalmente dos benefícios tributários atribuídos à  *Holding*, consoante à autorização deliberada pela

Lei n.º 6.404/76, bem como poderá estipular a subscrição de um capital social inicial em um valor conforme a possibilidade dos sócios.

#### **4.1.2 Da Integralização dos Bens à *Holding***

O capital social é uma das principais cláusulas a serem definidas no momento da constituição da empresa, visto que este se refere ao comprometimento de cada sócio para com aquela sociedade quando, na subscrição do valor em contrato, criam um para com os outros a obrigação de investimento na atividade que está a se iniciar.

À vista disso, é necessário que esteja expresso no contrato social o valor alocado por cada sócio ao capital social, em moeda corrente, bem como, a forma e prazo estipulados, devidamente registrado, observando aos princípios da realidade, intangibilidade, fixidez e da publicidade, sob pena de responsabilização do sócio remisso pelo dano emergente da mora, conforme determina o art. 1.004, caput e parágrafo único do Código Civil (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 118).

Neste ponto, difere-se o ato de subscrição com o de integralização do capital social, sendo o primeiro a obrigação adquirida por todos os sócios através da estipulação de um valor de investimento de acordo com o número de quotas de participação que cada um representará no capital social, já a integralização consiste no efetivo ato de pagamento dessa obrigação, podendo ser feito por meio de dinheiro ou pela transferência de bens e direitos que estejam suscetíveis de avaliação pecuniária.

Vale ressaltar a regra do Código Civil (2002), no seu artigo 1.647, quanto à obrigatoriedade ao sócio que pretende realizar a integralização de um capital social em apresentar a devida autorização de seu cônjuge para tal ato, com exceção ao regime de bens de separação absoluta, conforme dispõe:

[...] nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis (BRASIL, 2002).

No momento de constituição da  *Holding*, diante de sua finalidade principal em concentrar o patrimônio familiar, o capital social desta é constituído pelos bens pessoais dos sócios administradores, os quais podem ser integralizados de imediato no momento de

registro do contrato social ou posteriormente com a alteração do contrato como aumento de capital.

Sobre os bens a serem integralizados à  *Holding*, Mamede e Mamede (2019) explicam:

Há uma liberdade para se eleger qual ou quais bens do patrimônio do casal serão usados para a integralização do capital social da  *holding*, sendo mesmo possível a transferência de  *todos os bens*. Em qualquer caso, a partir da transferência, para a integralização, os bens passam a ser propriedade da sociedade constituída, ao passo que seus sócios passam a ser titulares de quotas ou ações da sociedade (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 121).

No caso concreto em análise, o casal patriarca da família é casado pelo regime de comunhão parcial de bens e, como sócios administradores, estão em comum acordo quanto à integralização total dos bens pessoais à  *Holding* e expressam autorização mediante o contrato social, bem como, respeitar a devida partilha dos bens por meio das quotas sociais.

Em suma, o casal patriarca da família possui o casamento regido pela comunhão parcial de bens, entretanto não possuem bens pessoais, mas apenas bens em comum, ou seja, adquiridos na constância do casamento, sendo eles: 2 (dois) carros que somam o valor de R\$139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais); 4 (quatro) imóveis que somam o valor de R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais); a quota social da esposa de participação na empresa operacional em 50%, a qual equivale a R\$10.000,00 (dez mil reais); e a quota social do marido de participação na empresa operacional em 50%, a qual equivale a R\$10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, o capital social da  *Holding* Familiar será integralizado no valor total de R\$1.109.000,00 (um milhão e cento e nove mil reais).

**Tabela 1** – Patrimônio familiar com base na declaração de imposto de renda pessoa física dos patriarcas

BENS PESSOAIS DE CADA CÔNJUGE	BENS EM COMUM (adquiridos na constância do casamento)	VALOR DOS BENS
<b>Ambos os cônjuges não possuem bens particulares</b>	2 carros	<b>Somam o valor de R\$139.000,00</b>
-	4 imóveis	<b>Somam o valor de R\$950.000,00</b>
-	Quota social da esposa	<b>R\$10.000,00</b>

-	Quota social do marido	<b>R\$10.000,00</b>
<b>VALOR TOTAL DO PATRIMÔNIO:</b>		<b>R\$1.109.000,00</b>

**Fonte:** elaborado pela autora.

A transferência dos bens da pessoa física para a pessoa jurídica apresenta um benefício significativo no âmbito do planejamento tributário, uma vez que essa prática permite que os bens sejam subscritos e integralizados pelo seu valor da declaração de bens da pessoa física, o que não irá caracterizar ganho de capital e, em consequência, não incide imposto de renda. Essa garantia está prevista no art. 142, caput e §1.º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580/2018), que assim dispõe:

Art. 142. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1.º Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nessa declaração as ações ou as quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou dos direitos transferidos, hipótese em que não presumida a distribuição disfarçada de que trata o art. 580 BRASIL, 2018).

O benefício de escolha no valor de lançamento dos bens não apenas gera eficiência tributária na não incidência do imposto de renda, mas também apresenta reflexos positivos em outros elementos de tributação, como o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação).

#### **4.1.3 Do Processo de Planejamento Sucessório**

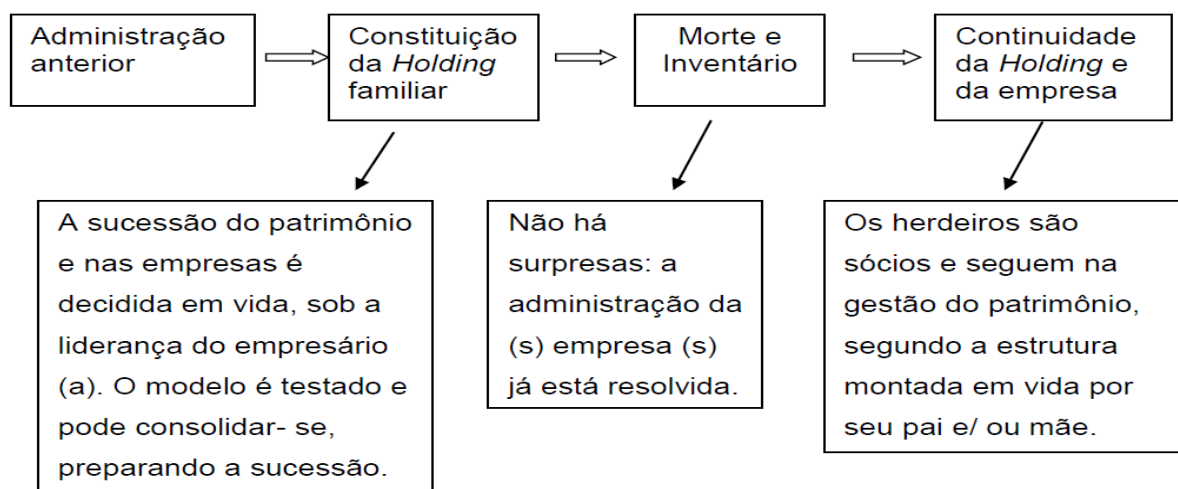
A  *Holding* como instrumento de planejamento sucessório ocorre quando, uma vez que os bens particulares do patriarca agora fazem parte do capital social da empresa, o instrumento utilizado de modo a antecipar a legítima é a doação das quotas sociais, realizada pelo sócio administrador, ou seja, do patriarca, para os seus herdeiros, que, a partir deste ato, passarão a fazer parte do núcleo empresarial.

Nesse sentido, têm-se o entendimento de Silva e Rossi (2017) apud Mauro Cavalcante Júnior (2019, p.35):

Complementam Silva e Rossi (2017) que o procedimento de doação tem como finalidade evitar que os bens familiares sejam divididos entre os herdeiros apenas após a morte do patriarca da instituição, com os inconvenientes que são dessa situação decorrentes, especialmente, por meio de eventual processo judicial de inventário que pode propiciar desavenças entre todos os que são envolvidos na condição e podem vir a gerar um tempo em protelação da situação.

Para tanto, é necessária a alteração do contrato social para que se possa estipular a nova repartição de quotas sociais, as quais serão doadas aos herdeiros, devendo ser observadas as definições legais com relação ao direito de doação e de herança de cada um dos sucessores, respeitando, assim, o regime de bens do casal bem como o *quantum* legítimo e disponível do patrimônio.

Mamede e Mamede (2019) expõe por meio do seguinte quadro diagramado, o processo de planejamento sucessório da  *Holding*:



**Fonte:** Mamede e Mamede (2019, p. 101, versão Kindle).

Nesse modelo de doação, observa-se que o patrimônio não é transferido de forma direta como na doação simples, mas sim primeiramente integralizado à  *Holding* para que, em ato contínuo, seja realizada a doação das quotas sociais, permitindo ao patriarca que, mediante cláusulas especiais e acordo de sócios, estabeleça regras expressas no contrato social quanto a administração e sucessão desse patrimônio, possuindo a liberdade de realizar alterações



daquelas sempre que entender necessário e em consonância a sua vontade, conforme se explica a seguir.

#### **4.1.4 Das Cláusulas Contratuais Especiais**

As cláusulas contratuais especiais são de cunho particular, ou seja, são aquelas deliberadas pelo patriarca de acordo com a sua vontade e que regem tanto sobre a disposição e partilha dos bens em quotas quanto sobre restrições de direitos e questões internas entre os sócios, visando, assim, que o patrimônio reste devidamente preservado e salvaguardado a servir àquele grupo familiar responsável pela instituição da  *Holding*, independentemente da existência de terceiros ou obrigações externas. Assim, poderão ser incluídas ao contrato social as cláusulas: de usufruto e administração permanente, reversão, inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e acordo de sócios.

Inicialmente, tratando-se da cláusula de usufruto vitalício e administração permanente, tem como função principal organizar a antecipação da legítima feita por meio da doação, preservando ao patriarca o usufruto e administração das quotas até o momento de sua morte, isto é, apesar da realização da doação das quotas sociais aos herdeiros, o patriarca mantém o usufruto e a disposição deste patrimônio através da determinação do mesmo como sócio administrador, garantindo-se de direitos como poder de voto e recebimento de dividendos.

Sobre a doação de quotas sociais, explica Mamede e Mamede:

Quando o instituto é aplicado em quotas ou em ações, tem-se um nu-titular, ou seja, alguém que é titular dos títulos societários, mas apenas de seu direito patrimonial; em oposição, haverá um usufrutuário, a quem corresponderá o direito de exercer as faculdades sociais das quotas. O usufrutuário ou usufruidor conserva a posse das quotas ou ações, usando-as na coletividade social, inclusive para exercício de voto e para o recebimento dos frutos, ou seja, dos dividendos (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 134).

É importante ressaltar que, assim como em uma doação simples, na doação de quotas empresariais o patriarca perde a propriedade destas. No entanto, a cláusula de reserva de usufruto vitalício e administração permanente vêm para permitir que além de usufrutuário o patriarca também possa manter-se como sócio administrador das quotas, tendo assim maior autonomia para dispor delas, visto que os direitos integrais da propriedade somente se

convalidarão aos beneficiários da doação com a extinção do usufruto pela morte do doador. (SILVA, 2017, p. 113).

A cláusula de reversão, por sua vez, tem como intuito a reintegração da propriedade das quotas ao doador em ocorrendo o falecimento prévio do donatário. Esta cláusula apresenta-se de suma importância à doação, pois, visando a proteção do patrimônio no vínculo familiar, as quotas voltam a propriedade do patriarca que poderá reavaliar cuidadosamente um novo planejamento sucessório, impedindo assim que ocorra a suposta intervenção de terceiros no núcleo empresarial da  *Holding*.

Entre outras medidas para a proteção patrimonial têm-se a estipulação de cláusulas restritivas, tais como: a cláusula de incomunicabilidade, que tem como função impedir a comunicabilidade de direitos dos bens doados ao regime de casamento do donatário; cláusula de inalienabilidade, a qual obsta o herdeiro em alienar os títulos recebidos em doação; cláusula de impenhorabilidade, semelhante à cláusula anterior, esta veta que os títulos sejam objetos de garantia de dívidas assumidas pelos herdeiros.

Para tanto, Mamede e Mamede (2019) destacam a necessidade de atender ao disposto no artigo 979 do Código Civil, o qual define que os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade devem ser arquivados e averbados no Registro de Empresas Mercantis para que possam valer-se efetivamente do impedimento de intervenção de terceiros, garantindo os direitos do patriarca e juntamente salvaguardar o seu patrimônio no âmbito familiar.

#### **4.1.5 Da Eficiência Tributária**

O planejamento tributário está diretamente inserido no planejamento sucessório da  *Holding* e pode-se considerar ser um dos mais relevantes, visto a sua grande vantagem econômica, o que é um alento tanto aos patriarcas que tem mais garantias de estabilidade ao seu patrimônio, mesmo diante de um fato de ausência como o seu falecimento, quanto aos herdeiros que, em um momento doloroso como o luto de morte de um ente querido, estão isentos de um procedimento árduo como o inventário, bem como isentos de exorbitantes pagamentos de custas.

Marlon Tomazette (2018, p. 278) explica que “a utilização da pessoa jurídica para alcançar fins diversos dos típicos pode ser válida, desde que os fins visados sejam lícitos.”. Neste aspecto, a  *Holding* Familiar se revela a mais adequada para fins de planejamento sucessório, tendo em vista que tributos e custas, normalmente incidentes no processo de inventário ordinário, podem ser licitamente reduzidos e até mesmo evitados com a constituição da  *Holding* .

Conforme fora esclarecido, a doação é instrumento utilizado como antecipação da legítima, sendo o objeto dessa as quotas sociais da  *Holding* . Nesse sentido, ao iniciar a análise tributária da sucessão, surge a seguinte indagação: se não há uma doação direta dos bens aos herdeiros, mas sim das quotas sociais, a transferência de propriedade da pessoa física para a pessoa jurídica  *Holding* , acarretará no pagamento de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis)?

E a resposta é não. O ITBI é o imposto de competência municipal que tributa as transmissões de bens imóveis, nesse sentido o ato de integralização de capital, mesmo sendo considerado um ato oneroso em razão do aumento do capital social, não caracteriza o fato gerador passível de incidência do ITBI “*inter vivos*”, uma vez que a incorporação de bens à pessoa jurídica possui imunidade tributária de garantia constitucional, conforme dispõe o artigo 156, §2.º, inciso I da Constituição Federal/88:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [...] (grifo nosso).

Do mesmo modo, conforme já mencionado em tópico anterior, na transferência dos bens particulares da pessoa física para a pessoa jurídica com a integralização de capital, é permitido ao empresário o lançamento dos bens pelo valor que consta declarado no imposto de renda da pessoa física, ao invés de se considerar o valor de mercado, conforme determinado no artigo 142 do regulamento do Imposto de Renda.

Conseqüentemente, considerando o ato de doação das quotas sociais aos herdeiros como transmissão de bens a título gratuito, resta caracterizado o fato gerador para a incidência do ITCMD (Imposto sobre Transmissão de bens Causa mortis e Doação), disposto no artigo 155 da Constituição Federal.

O ITCMD é um imposto de competência Estadual onde cada qual regulamenta o percentual de alíquota a ser cobrado, variando de 1% (um por cento) a 8% (oito por cento) sobre o valor do monte-mor. Considerando que os doadores das quotas sociais no presente caso possuem domicílio na cidade de Maringá no Estado do Paraná, a legislação local determina a aplicação de alíquota em 4% (quatro por cento) sob o valor do título ou crédito doado (art. 22 da lei estadual n.º 18.573/2015).

No que diz respeito à doação das quotas sociais, a sua transferência aos herdeiros após a morte do patriarca torna-se consideravelmente menos onerosa, pois, apesar da alíquota aplicada ser a mesma, a base de cálculo será menor uma vez que os bens não terão seu valor atualizado (art. 18, II da lei estadual n.º 18.573/2015), bem como sua incidência poderá ocorrer de modo segregado em 2/3 da doação das quotas com usufruto e 1/3 apenas quando extinto o usufruto ou em 50% (cinquenta por cento) por 50% (cinquenta por cento), a depender de disposição da legislação local (PETRIN, 2014).

Diante ao exposto, verifica-se que o planejamento tributário é de suma importância ao planejamento sucessório, sendo esta uma das grandes vantagens da constituição da  *Holding Familiar* quando se tem por objetivo a segurança e a manutenção do patrimônio familiar no momento da sucessão, o que ficará melhor demonstrado no comparativo realizado a seguir.

## **5. HOLDING X INVENTÁRIO**

A seguir, apresenta-se uma análise de valores de impostos e custas eventualmente geradas no momento da sucessão a fim de demonstrar seus valores aplicados em um processo de inventário comum com relação a aquelas geradas em um procedimento de planejamento sucessório por meio da  *Holding*:

**Tabela 2** – Valores dos impostos e custas estimados da sucessão

<b>SEM PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO INVENTÁRIO</b>	<b>PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO HOLDING FAMILIAR</b>
<b>VALOR TOTAL DOS BENS PARA BASE DE CÁLCULO</b>	
*a) R\$ 1.580.000,00	**b) R\$ 1.109.000,00
<b>CUSTAS JUDICIAIS</b>	
R\$ 15.800,00 (1%)	-
<b>CUSTAS CARTORÁRIAS</b>	
R\$ 3.000,00	-
<b>ITCMD (4%)</b>	
R\$ 63.200,00	R\$ 44.360,00
<b>HONORÁRIOS<sup>1</sup></b>	
R\$ 158.000,00 (10%)	R\$ 10.000,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	
<b>R\$ 240.000,00</b>	<b>R\$ 54.360,00</b>

\*a) valor dos bens atualizados; \*\*b) valor dos bens declarados.

Valores de custas estimados com base nos sites da JUCEPAR<sup>2</sup> e do Tribunal de Justiça do Paraná.<sup>3</sup>

**Fonte:** elaborado pela autora.

No presente quadro comparativo é possível observar, inicialmente, que a primeira diferenciação entre as hipóteses de sucessão, encontra-se no valor patrimonial a ser utilizado como base de cálculo das taxas e impostos aplicados sobre herança, o qual na *Holding* apresenta menor valor venal devido a integralização dos bens conforme declarados.

As taxas judiciais apresentam-se como um alto custo adicional no procedimento de inventário, em média 1% (um por cento) do valor total do espólio, pagando, nesse caso, o

<sup>1</sup> Tabela de honorários OAB (2020); Seção IV - sucessões - arrolamentos e inventários, item 1 e 10.

<sup>2</sup> <<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/publicacoes/resolucoes/2019/RESOLUCAO0012019.pdf>

<sup>3</sup> <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/495331/Tabela+de+Custas+2018+-+Lei+19350+2017+-+Anexos+I+e+II.pdf/33d59251-b065-a869-0e55-d66b9fa3f0c3>

valor de R\$15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), sendo que a sua não aplicabilidade é uma das grandes vantagens do planejamento sucessório operado através da  *Holding* Familiar, uma vez que nesse modelo, como já houvera a antecipação da legítima mediante doação das quotas, não há intervenção judiciária.

Do mesmo modo, a sucessão mediante Holding, em regra, não possui custas em cartório visto que todo trâmite administrativo fora realizado no momento da constituição da empresa e durante a vida do patriarca, considerando que a cláusula de usufruto na doação garante seus efeitos com a morte dos sócios administradores, a partilha já estará devidamente organizada.

Quanto à aplicação do ITCMD, a alíquota aplicável ao caso é de 4% (quatro por cento), desse modo, no procedimento de inventário a base de cálculo do imposto é o valor do espólio atualizado, conforme demonstrado na tabela, com pagamento do imposto no valor de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais).

Já no procedimento sucessório da  *Holding* , mesmo a alíquota permanecendo em 4% (quatro por cento), o valor dos bens não serão atualizados, sendo a base de cálculo do imposto o valor do título ou crédito doado, com pagamento no valor de R\$ 44.360,00, resultando assim em uma economia tributária em 30% (trinta por cento).

Os honorários advocatícios constituem a maior diferença valorativa apresentada, conforme tabela apresentada pela OAB/PR, a cobrança de serviços jurídicos em inventário judicial deverá seguir o percentual de 5% a 10% sob o valor patrimonial, neste caso somando o valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais).

Por outro lado, os honorários cobrados para a assistência jurídica na constituição da  *Holding* , considerado como serviço de planejamento sucessório extrajudicial, aplicando uma média de cobrança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, totalizando todos os gastos apresentados, neste cenário, ficou demonstrada a considerável depreciação patrimonial causada em um procedimento de inventário judicial, o qual somou o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Já o planejamento sucessório pela  *Holding*  soma no valor de R\$ 54.360,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos e sessenta reais), apresentando uma economia de R\$ 185.640,00 (cento e oitenta e cinco mil e seiscentos e quarenta reais).

Logo, resta claro que a constituição de uma  *Holding* Familiar é de grande valia quando comparado a onerosidade das custas geradas em um processo de inventário comum,

obrigações estas que por vezes deverão ser pagas à vista pela família para que seja efetivada a partilha, bem como em relação ao tempo de duração em cada processo, onde o processo judicial poderá levar até cinco anos em contrapartida ao prazo médio de trinta dias para a constituição da empresa  *Holding*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente artigo e do estudo para produzi-lo foi possível fazer uma análise comparativa entre os efeitos que a sucessão pode causar a uma família e empresa familiar, nos casos em que esta ocorre pelo meio ordinário de sucessão, tal como o processo de inventário, em contrapartida ao caso em que o patriarca da família utiliza-se da  *Holding* como um instrumento de planejamento sucessório.

Da análise realizada se conclui que, no que diz respeito ao processo de inventário comum, além da partilha dos bens ficarem a mercê de decisões judiciais, o que pode gerar muitos conflitos entre os herdeiros, somam-se gastos de custas judiciais, tributária, cartorária, bem como honorário advocatício, o qual pode valorar conforme o litígio processual, todos cobrados de uma única vez e de forma onerosa ao orçamento familiar.

Todavia, ante a um momento de fragilidade aos herdeiros, juntamente a obrigatoriedade de instauração do processo de inventário dentro do prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão sob pena de multa, não há alternativa à família senão a venda de um ou alguns bens do espólio, resultando na depreciação do patrimônio familiar.

Em contrapartida, o planejamento sucessório por meio da constituição de uma  *Holding* Familiar apresenta-se de suma importância, posto que permite ao patriarca, ainda em vida, a realização de um bom planejamento econômico perante a sucessão do seu patrimônio, utilizando-se do contrato social para definições quanto a disposição e administração do patrimônio em vida e  *pos-mortem*, atribuindo-se da eficiência tributária e de custos de honorários menos valorativos, ambos passíveis de parcelamento e de previsão dos custos futuros quanto ao momento de transmissão dos bens, tornando-o mais tranquilo à família e seguro ao patrimônio.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em 23 de ago. 2020.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm)>. Acesso em 28 de jul. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018. Dispõe sobre o regulamento do Imposto de Renda. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm)>. Acesso em 12 de set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 10 out. 2020.

CAVALCANTE JUNIOR, Mauro. **Compilado sobre Holding familiar: holding**, instrumento para planejamento sucessório familiar. 1. ed. 2019, E-Book. Disponível em: <<https://ler.amazon.com.br/>>. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito Civil brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. ISBN 978-85-53-60172-1. Disponível em: <<https://ler.amazon.com.br/>>. Acesso em: 13 de jun. de 2020

JUNGBLUTH, Carla. **Holding como estratégia de negócios familiar**. Revista eletrônica de Ciências Contábeis. n. 7, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha, coordenadores. **Direito das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.



MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão Kindle, ISBN 978-85-97-02120-2.

PETRIN, Juliana Paola Avilla. **A Holding e o processo da sucessão familiar: um estudo de caso em uma empresa familiar**. Revista eletrônica Gestão e Negócios. v. 5, n. 1, 2014.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves.  **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

TARTUCE, Flávio.  **Direito Civil, v. 6: Direito das Sucessões**. Prefácio Zeno Velozo. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio.  **Direito Civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: forense, 2017.

TOMAZETTE, Marlon.  **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 1, 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.